



Juízo da 4ª Vara Cível, Especializada em Recuperação Judicial, da comarca de Rondonópolis/MT.

Recuperação Judicial nº 1027840-05.2025.8.11.0003/PABLO e MIRELE.

NEXO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, Administrador Judicial nomeado, já qualificado, vem, respeitosamente, apresentar ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR juntada pelas Recuperandas, em atenção às determinações contidas no Laudo de Constatação Prévia (Id 216191604) e à intimação subscrita no Id 216196859, expondo o que segue.

I. Do objeto da análise complementar:

As Recuperandas foram intimadas (Id. 216196859) para, no prazo legal, apresentarem os documentos solicitados pelo Administrador Judicial em seu Laudo de Constatação Prévia (Id. 216191604). Em atendimento, as Recuperandas protocolaram manifestação e documentos (Id. 216890610 *et seq.*).

O presente parecer analisa a completude e adequação dos documentos apresentados, à luz das ponderações e exigências consignadas no referido Laudo de Constatação Prévia (Id 216191604).

II. Da análise dos documentos complementares:

O Administrador Judicial procedeu à análise dos documentos juntados pelas Recuperandas após a intimação referente às ponderações apresentadas no Laudo de Constatação Prévia (ID 216191604):



1. Documentos relacionados ao planejamento agrícola e exploração das áreas:

As Recuperandas juntaram o croqui e o planejamento de plantio da safra 2025/2026 referentes à Fazenda 5 Irmãos e às Fazendas Prosperidade I e II (Ids. 216890610). A documentação atende ao solicitado no Laudo de Constatação Prévia, permitindo confirmar a organização operacional e continuidade da atividade empresarial, assim como a utilização efetiva das áreas declaradas.

2. Matrícula Atualizada e Contrato de Arrendamento da Fazenda 5 Irmãos:

Foi apresentada certidão de matrícula atualizada do imóvel, acompanhada do contrato de arrendamento firmados entre a Recuperanda **PABLO MILANY DA CRUZ LOPES** e o senhor HÊNIO BATISTA DE FARIA (Id 216890613). A documentação permite verificar, a propriedade do imóvel, a cadeia possessória e a origem da relação jurídica informada pelas Recuperandas.

Observa-se, a título de ressalva, que a certidão imobiliária demonstra que o bem possui registros de hipoteca em primeiro, segundo e terceiro graus, constituídos pelo proprietário HÊNIO BATISTA DE FARIA em favor do Banco do Brasil S.A., com a última averbação lançada em 29/09/2020. Entretanto, entende-se que **ônus não compromete**, em análise preliminar, **a validade do contrato de arrendamento celebrado com as Recuperandas**, o qual se apresenta formalmente apto e compatível com as declarações prestadas acerca da exploração da área.

Assim, considera-se atendido o requisito, com a ressalva referente aos gravames existentes na matrícula.

3. Nova lista de bens essenciais:

a. Veículos, maquinários e implementos agrícolas:

As Recuperandas juntaram nova lista de bens essenciais (Id 216890614), que foi confrontada com as informações obtidas durante a vistoria presencial realizada pelo Perito Judicial, bem como com os documentos posteriormente encaminhados ao Administrador Judicial.



Inicialmente, observa-se que a nova lista passou a indicar, de forma correta, os anos de fabricação dos maquinários agrícolas, a saber: trator Case (2022), pulverizador Case (2024), colheitadeira John Deere (2023) e plantadeira Case (2022). Essas informações estão em conformidade com a vistoria realizada *in loco*, sanando as inconsistências anteriormente identificadas no Laudo de Constatação Prévia.

Além disso, a nova lista de bens essenciais passou a manter a Toyota Hilux (CS) ano 2023 e incluiu a Toyota SW4 ano 2023. Durante a vistoria presencial realizada pelo Perito Judicial, foi possível confirmar apenas a existência da Toyota SW4, placa SPH8C36, ano/modelo 2023/2024. Contudo, a Toyota Hilux (CS), embora relacionada mantida na nova listagem, **não foi objeto de vistoria *in loco***, circunstância que merece destaque.

Não obstante, o CRLV encaminhado pelas Recuperandas (**Doc. 01** - CRLV Toyota Hilux), aliado à consulta realizada no sistema [DetranNet](#) (**Doc. 02** – DetranNet Toyota Hilux), confirma que a Toyota Hilux (CS), placa RRZ7F23, RENAVAM 0136404833, é de propriedade da Recuperanda PABLO MILANY DA CRUZ LOPES, encontra-se em situação regular de circulação e possui gravame de alienação fiduciária em favor da Cooperativa de Crédito Poupança e Investimento do Araguaia e Xingu. As características do veículo são compatíveis com as demandas operacionais da atividade agrícola desempenhada pelas Recuperandas, motivo pelo qual deve ser reconhecida sua essencialidade (ressalvada a ausência de vistoria *in loco* já mencionada). Igual conclusão pela essencialidade deve ser aplicada à Toyota SW4, incluída na nova lista, cuja existência e propriedade foram confirmadas durante a vistoria presencial.

A nova lista de bens essenciais (Id 216890614) também incluiu a máquina “Embolsadora de Grãos Ingrain 100”, ano 2020. A nota fiscal correspondente (**Doc. 03** - Nota Fiscal da Embolsadora) foi encaminhada pelas Recuperandas por e-mail ao Administrador Judicial, demonstrando ser o equipamento de propriedade da Recuperanda PABLO MILANY DA CRUZ LOPES. O bem foi devidamente vistoriado *in loco*, verificando-se sua existência, adequação e essencialidade ao exercício da atividade rural.



Considerando a empregabilidade direta e necessária dos veículos e maquinários acima descritos para o desenvolvimento regular da atividade agrícola exercida pelas Recuperandas, bem como a correção e complementação da documentação apresentada, **entende-se possível o reconhecimento da essencialidade dos bens constantes da nova lista de bens essenciais** (Id 216890614), com as ressalvas pontuais já consignadas.

b. Dos lotes de soja:

O Administrador Judicial se manifestou anteriormente pela essencialidade dos quatro lotes de soja para o capital de giro, **condicionando**, contudo, o reconhecimento formal à apresentação de documentação comprobatória da existência, localização e condições de armazenamento (Id 216191604): (i.) documentação fiscal pertinente; e (ii.) declaração dos responsáveis pela guarda/armazenamento (com firma reconhecida) ou ata notarial comprobatória.

A esse respeito as Recuperandas juntaram os seguintes documentos complementares, os quais analisados pelo Administrador Judicial:

b.1. Notas Fiscais (Id. 216890616): documentos que comprovam operações de venda de soja, mas os volumes registrados não correspondem exatamente às quantidades listadas como essenciais, tampouco atestam que os lotes específicos indicados na referida lista de bens essenciais permanecem armazenados;



b.2. Prints de conversas por WhatsApp (Id. 216890617): documentos sem oficialidade, que não comprovam os poderes dos interlocutores para fornecimento das informações contidas nas mensagens;

b.3. E-mail (Id. 216890621): documento evidencia tentativa de obtenção da documentação formal, sem sucesso até o momento;

b.4. Termos de Arresto e Certidões Processuais (Id. 216890622): documentos datados de abril de 2025 que comprovam a **existência pretérita** dos lotes e a restrição judicial imposta pela credora FIAGRIL. Contudo, não atestam a permanência atual daqueles volumes nas mesmas condições, nem o estado dos produtos;

b.5. Telas Sistêmicas (Id. 216890624): apócrifo e sem timbre; e

b.6. Relatório de Carga (Id. 216890624): documento concernente à relatório de carga com assinatura manual sem a devida identificação do responsável pelo documento e de suas atribuições.

Embora o conjunto documental apresentado seja insuficiente para comprovar de forma cabal e atual a existência, quantidade, localização e condições de qualidade dos lotes de soja nos termos estritamente condicionados pelo Laudo, evidencia-se a verossimilhança das alegações das Recuperandas quanto à existência dos grãos e à restrição judicial. Nota-se, sobretudo, **o evidente esforço das Recuperandas em obter a documentação formal solicitada, esbarrando em dificuldades práticas junto aos armazéns.**

Neste contexto, e considerando o princípio da instrumentalidade das formas em benefício da preservação da empresa, **este Administrador Judicial concorda com a dilação de prazo para que as Recuperandas possam, efetivamente, protocolar a declaração formal dos responsáveis pelos armazéns (com firma reconhecida) ou a ata notarial, conforme originalmente recomendado.**



De toda forma, a ausência de declaração formal – quanto aos lotes de soja – em nada compromete a análise do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial. De igual modo, a essencialidade dos lotes poderá ser objeto de apreciação futura e de demais informações apontadas pelas Recuperandas.

4. Certidões Negativas do Município de Vila Rica/MT:

Assiste razão às Recuperandas. As certidões negativas de débitos municipais, **referentes às pessoas físicas**, encontram-se **efetivamente juntadas aos autos no Id. 211905271, páginas 07 e 08**. Portanto, entende-se que o requisito previsto no [Art. 51, X da LFRJ](#) está **satisfeito**.

5. Documentos Originários do Acordo Extrajudicial:

O Laudo de Constatação Prévia identificou ausência dos instrumentos que deram origem ao acordo extrajudicial supostamente firmado por homologação judicial junto à instituição financeira Banco Bradesco, conforme apontado pelas próprias Recuperandas no Id 211905250. Veja:

DOC. 13
CONTRATO FIRMADO ENTRE OS
REQUERENTES E O BANCO BRADESCO

As Recuperandas compareceram aos Autos (Id. 216890610) e esclareceram que o documento constante do mencionado Id. 211905250 não se trata de um acordo extrajudicial, mas sim "*à cópia de **Ação de Homologação de Transação***" firmada com o Banco Credor, autuada sob o nº 1050501-58.2025.8.26.0100, cuja existência já havia sido informada na relação de ações judiciais juntada no Id 211905269.

Procedida a conferência das informações, verificou-se, entretanto, que o documento do Id 211905250 refere-se, de fato, a um acordo extrajudicial, porém firmado com o Banco Santander,



e que este acordo foi efetivamente submetido à homologação judicial nos autos nº 1050501-58.2025.8.26.0100, em trâmite perante a 9ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP. Constatou-se, porém, que o teor da petição de homologação anexada nestes autos de Recuperação Judicial (Id 211905250) não corresponde integralmente ao conteúdo da petição apresentada perante o juízo paulista (**Doc. 04** – Inicial de homologação judicial de acordo extrajudicial), revelando divergências entre documentos, especialmente quanto aos valores e quantidade de parcelas pactuadas.

Não obstante os equívocos verificados na identificação e na juntada do documento Id 211905250, tendo sido devidamente esclarecida a origem do acordo judicial (qual seja, a própria ação de homologação), considera-se que, **para os fins específicos de comprovação previstos no art. 51, XI, da Lei 11.101/05**, nos autos nº 1050501-58.2025.8.26.0100 evidenciam o preenchimento do requisito em evidência.

III. Da conclusão:

Diante do exposto, o Administrador Judicial conclui que:

1. Quanto ao planejamento agrícola e exploração das áreas: os documentos apresentados (croqui e planejamento de plantio) atendem ao solicitado, confirmando a organização operacional e a continuidade da atividade empresarial;

2. Quanto à matrícula e arrendamento da Fazenda 5 Irmãos: a documentação comprova a propriedade, a cadeia possessória e a existência do contrato de arrendamento, ressalvados os ônus registrais existentes, que em análise preliminar não comprometem o acordo;

3. Quanto à nova lista de bens essenciais (veículos, máquinas e implementos): a documentação complementar sanou as inconsistências anteriormente apontadas, confirmando a propriedade, existência e essencialidade dos bens para a atividade, ressalvada a ausência de vistoria *in loco* para a Toyota Hilux (CS);

4. Quanto aos lotes de soja: embora a documentação apresentada seja insuficiente para comprovação cabal nos estritos termos condicionados, demonstra a verossimilhança das alegações e o esforço das Recuperandas. Recomenda-se a **dilação de prazo** para apresentação da declaração formal dos armazéns (com firma reconhecida) ou ata notarial. De toda forma, **a**



ausência de declaração formal – quanto aos lotes de soja – em nada compromete a análise do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial.

5. Quanto às certidões negativas do Município de Vila Rica/MT: o requisito do [art. 51, X da Lei 11.101/05](#) está satisfeito, estando os documentos já juntados aos autos;

6. Quanto aos documentos originários do acordo extrajudicial: esclarecidos os equívocos na juntada, a ação de homologação judicial em trâmite (nº 1050501-58.2025.8.26.0100) atende ao disposto no [art. 51, XI da Lei 11.101/05](#) para fins de comprovação.

Apesar das pendências documentais referentes aos Lotes de Soja frente ao efetivo empenho das Recuperandas em regularizar a documentação, **este Administrador Judicial opina favoravelmente pelo prosseguimento do feito com a análise do pedido de deferimento do processamento da recuperação judicial**, todavia, limita-se a apenas tecer as explicações e conferências efetuadas, cabendo ao d. Juízo a sua interpretação e posterior decisão.

Este Perito permanece à disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos.

Nesses termos,
pede e espera deferimento.

Cuiabá/MT, 5 de dezembro de 2.025.

NEXO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA
CNPJ: 60.183.437/0001-30 - Administrador Judicial
Rodrigo Direne de Moraes – OAB/MT 13.878